



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.914514/2016-18
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 1401-002.798 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria SALDO NEGATIVO
Recorrente AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2013

DIREITO CREDITÓRIO - COMPENSAÇÃO - PROVA

O direito creditório somente pode ser reconhecido se devidamente comprovado pelo contribuinte a origem de seu direito através de documentação hábil e suficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Lívia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa e Cláudio de Andrade Camerano.

Relatório

Adoto como relatório, aquele da decisão de primeira instância, complementando a seguir:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração 30/06/2013, no valor de R\$ 100.983,24, transmitida através do PER/Dcomp nº 06082.33186.200416.1.3.04-0232.

A DRF Recife não homologou a compensação por meio do despacho decisório eletrônico [...], já que pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte.

Cientificado [...], o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade [...] para alegar que o crédito teria origem no recolhimento a maior de CSLL, incidente em 06/2013.

Juntou recibos de entrega da DCTF e DIPJ do ano-calendário 2013, bem como do envio da ECD e ECF retificadas, cópia do DARF recolhido em 31/07/2013, cópia do balanço dos meses 12/2013, 12/2014 e 06/2015 e planilha de apuração do IRPJ e da CSLL.

Quando do julgamento da DRJ, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/06/2013

*COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.
DOCUMENTAÇÃO FISCAL.*

O direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indêbitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada com a decisão da DRJ, interpôs a recorrente, o competente recurso voluntário, repetindo as mesmas razões de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1401-002.797, de 26/07/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10480.914513/2016-73**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1401-002.797**):

"O recurso é tempestivo e dele conheço.

Tendo em vista que as razões são as mesmas expostas na impugnação, invoco o Regimento Interno desse Conselho art. 57, § 3 e transcrevo a decisão de primeira instância:

O contribuinte se insurge contra a não homologação de compensação e alega que o crédito teria origem em recolhimento a maior de CSLL.

Na DCTF entregue em 20/08/2013, original e ainda ativa, pois foi a única entregue no período, o débito de CSLL foi declarado no mesmo valor que o pagamento, R\$ 215.547,35, motivo pelo qual não foi encontrado saldo disponível para compensação.

O contribuinte não retificou a DCTF e o único documento apresentado para demonstrar a suposta existência do crédito é a planilha constante à fl. 37, a qual só teria valor probatório se acompanhada da documentação contábil e fiscal.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Assim, a alegação deveria vir acompanhada da documentação comprobatória da existência do pagamento a maior, mesmo porque, nesse caso, o ônus da comprovação do direito creditório é do contribuinte, pois se trata de uma solicitação de compensação, de seu exclusivo interesse.

No presente, o interessado limitou-se a alegar que teria recolhido tributo a maior, sem apresentar documentação comprobatória que lastreasse tal argumento.

Resta impedida, portanto, a análise da liquidez e certeza do crédito.

Mesmo tendo sido juntado novamente documentação que teoricamente seria capaz de comprovar o alegado crédito, não restou demonstrado o direito do recorrente.

Ante o exposto, por falta de comprovação do direito creditório, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves